
PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000284-81.2013.2.00.0000

Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil-cfoab

Requerido: Tribunal Regional Federal 4ª Região

Advogado(s): DF019979 - Rafael Barbosa de Castilho (REQUERENTE)

DF016275 - Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior (REQUERENTE)

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A entidade requerente afirma que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio do artigo 170 de seu Regimento Interno, estabeleceu restrição inconstitucional, ilegal, desproporcional e desarrazoada no sentido de que os pedidos de sustentação oral perante os órgãos colegiados daquela Corte devem ser realizados por meio exclusivamente eletrônico e com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação ao dia da sessão de julgamentos.

Anota que tal restrição se encontra em destaque no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que foi adotada como razão de decidir na Questão de Ordem em Apelação nº 2006.71.00.017580-3 para indeferir pedido de sustentação oral realizado por advogado antes do início da sessão de julgamentos.

A Ordem dos Advogados do Brasil transcreve o teor do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para destacar que o dispositivo impugnado faculta aos advogados fazer o requerimento de sustentação oral pela forma eletrônica com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência em relação à sessão de julgamentos, o que foi transformado pela Corte requerida em obrigação.

Alega que tal restrição importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, bem como às prerrogativas dos advogados previstas nos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei 8.609, de 1994, além de ofender o que dispõem os Códigos de Processo Civil e Processo Penal acerca da ordem dos processos nos Tribunais.

A requerente acrescenta que as prerrogativas garantidas em nível legal aos advogados nada mais são do que decorrência do disposto no artigo 133 da Constituição de 1988, que eleva a advocacia à condição de função essencial à administração da justiça. A Ordem dos Advogados do Brasil reputa a regra imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como condição para o exercício do direito dos advogados fazerem sustentações orais como viciada de insanável inconstitucionalidade, na medida em que impõe restrição não prevista em lei ao livre exercício da profissão de advogado.

Afirma que há evidente *periculum in mora* na medida em que as violações às prerrogativas dos advogados que militam perante a Justiça Federal da 4ª Região se vêm repetindo diariamente, daí porque requer liminar que suspenda os efeitos do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, ao final, a procedência do presente Processo de Controle Administrativo com a declaração de nulidade do dispositivo atacado.

Trouxe aos autos os documentos identificados como DOC2 a DOC7 destes autos eletrônicos.

Intimado a prestar informações antes de qualquer pronunciamento a respeito do pedido liminar, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresentou o histórico das normas que, internamente, cuidaram das sustentações orais dos advogados perante aquela Corte.

Neste sentido, registra que o artigo 128 do Regimento Interno previa a possibilidade de os advogados solicitarem a realização de sustentação oral a qualquer tempo antes do início da sessão de julgamentos. Relata que, a Resolução nº 62, de 2007, do próprio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, manteve a possibilidade de os advogados realizarem inscrições para sustentações orais até momentos antes do início da sessão de julgamentos.

Afirma que o artigo 170 do Regimento Interno foi concebido com a seguinte redação:

Artigo 170. Desejando proferir sustentação oral ou não, poderão os advogados requerer preferência na ordem de julgamento até vinte e quatro horas antes do início da sessão da Turma, da Seção, da Corte Especial ou do Plenário, salvo em se tratando de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência.

O Tribunal salienta que, a despeito de tal previsão normativa, havia divergência no trato da matéria por parte das diversas presidências dos órgãos julgadores, o que motivou a Direção Judiciária daquele Tribunal a propor processo administrativo para elaboração de norma de consenso.

Informa que, apesar de a Comissão do Regimento não ter acolhido a proposta de redação constante do Processo SEI 12.1.000058366-4, foi publicada a Resolução nº 129, de 2012, que alterou a Resolução nº 62, de 2007, e instituiu a necessidade de inscrição para sustentação oral ou pedido de preferência por meio de formulário eletrônico.

Conclui que, diante da conjugação das normas constantes da Resolução nº 129, de 2012, e do artigo 170 do Regimento Interno, chega-se à seguinte orientação adotada por todos os órgãos colegiados do

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (a) o prazo definido pelo artigo 170 do Regimento Interno para pedidos de sustentação oral e de preferência em processos julgados nesta Corte é de até vinte e quatro (24) horas antes do início da respectiva sessão, salvo os casos de *habeas corpus*; e (b) o artigo 1º da Resolução nº 129/2012 determina que os pedidos sejam realizados por meio eletrônico.

A Ordem dos Advogados do Brasil voltou a peticionar nos autos para reiterar o pedido de suspensão liminar dos efeitos do artigo 170 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (REQ11)

É, em síntese, o que cabia relatar.

As liminares, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, são, na verdade, providências de natureza cautelar que, a juízo do Conselheiro Relator, sejam necessárias ou imprescindíveis para preservar direitos que estejam sob risco de iminente perecimento, devendo o pedido estar acompanhado do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso sob apreço, é densa a plausibilidade jurídica do pedido, porquanto o dispositivo regimental atacado vem dando azo a restrições ao exercício de prerrogativas dos advogados absolutamente não previstas em lei.

Se o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal não estabelecem qualquer restrição aos direitos assegurados aos advogados de *usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, reclamar, verbalmente, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento, bem como de falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo*^[1] não poderia uma norma interna, ou a conjugação de duas delas, impor restrições a tais direitos.

Não se quer afirmar aqui que tais prerrogativas tenham caráter absoluto, porém, seria necessário que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tivesse demonstrado quais as razões fáticas ou jurídicas o motivaram a estabelecer a regra da antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas para inscrição para sustentações orais ou pedidos de preferência, bem como para exigí-las em meio exclusivamente eletrônico.

Por ora, não há elementos que permitam concluir em quais motivações estão escoradas as exceções impostas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região às garantias dos advogados previstas na Lei nº 8.906, de 1994 - uma lei federal totalmente aplicável à espécie -, daí se supor a ilegalidade do ato.

Além disso, está claro o prejuízo que se reitera contra os advogados que atuam perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a cada nova sessão de julgamentos, na medida em que se veem submetidos a procedimentos (formulário eletrônico) e requisitos temporais (vinte e quatro horas de antecedência) para solicitarem o exercício de um direito que lhes é assegurado por lei.

Ante o exposto, vislumbro, mesmo nesta análise preambular dos autos, própria deste nível de cognição da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada, razão pela

qual defiro o pedido de liminar para sustar os efeitos do artigo 170 do Regimento Interno e artigo 1º da Resolução nº 129, de 2012, ambos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, até o julgamento do mérito deste procedimento ou decisão em sentido contrário.

Quanto às ilegalidades apontadas na inicial, determino a intimação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente, se quiser, as informações já prestadas nos autos.

Intimem-se.

[\[1\]](#) Trechos extraídos dos incisos X, XI e XII do artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994.

JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JORGE HÉLIO CHAVES DE OLIVEIRA em 08 de Fevereiro de 2013 às 15:22:22

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
9636c85eb7794afbe1cf5501f8a4233b